

Acórdão: 22.956/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000044646-11
Impugnação: 40.010144574-23
Impugnante: Orígenes Resende
CPF: 182.020.986-53
Coobrigado: Cláudia Maria Tannus Morum Resende
CPF: 007.505.526-03
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD pelo recebimento do excedente de meação, relativo a partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de separação consensual, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei n.º 14.941/03. Razões de defesa não comprovadas documentalmente. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre bens recebidos a título de usufruto, na separação conjugal, com doação de Coobrigada, ocorrido em 23 de julho de 2013, conforme Declaração de Bens e Direitos DBD protocolizada no SIARE (SEF/MG) sob n.º 201.303.406.792-0, em 02 de agosto de 2013.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado com as exigências, o Autuado apresenta tempestivamente, Impugnação à fl. 18, argumentando que houve continuidade do casamento, conforme certidão de casamento emitida no dia 26 de setembro de 2017.

Da Instrução Processual

Após a impugnação o Fisco identificou a existência da Consulta Interna n.º 044/17 que anexa aos autos à fl.26.

Em virtude da juntada do documento, às fls. 28/31 é concedido prazo ao Autuado e a Coobrigada para terem vistas dos autos, mas estes não se manifestam.

Às fls. 34/37 o Fisco anexa cópia da escritura Pública de Divórcio Consensual e seu aditamento e às fls. 39,42, o Impugnante e a Coobrigada são comunicados da juntada de documentos à peça fiscal e da concessão do prazo para vista ao PTA.

Novamente não há manifestação dos interessados.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 44/46, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos em 02 de agosto de 2013 referente a separação conjugal extrajudicial, com data da lavratura em 23 de julho de 2013, onde ficou registrado o usufruto de um imóvel, caracterizando um fato gerador do ITCD, conforme Lei n.º 14.941/03;

- foi anexada ao processo a Escritura Pública de Divórcio Consensual, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Miraporanga, Município de Uberlândia e seu aditamento;

- em momento algum, em sua impugnação, o Contribuinte contestou a ocorrência de tal fato, declarado ao Fisco por meio da DBD, sendo incontroverso que ocorreu o fato jurídico tributário, qual seja, uma separação conjugal que ensejou em recebimento de bens a título de usufruto em montante que excedeu a meação;

- a escritura pública de divórcio consensual caracteriza de forma incontestável a manifestação de vontade do casal em realizar a separação conjugal que foi formalizada e gerou efeitos;

- a apresentação da DBD também confirma a consolidação da manifestação;

- a certidão de casamento apresentada na impugnação não interfere na ocorrência do fato jurídico tributário que ensejou o lançamento ora contestado, pois a ausência da averbação do divórcio consensual se dá pela não apresentação da escritura pública lavrada pelo oficial de registro de notas ao Cartório de Registro Civil, formalidade irrelevante para fins tributários;

- o fato gerador do ITCD ocorreu e se formalizou com o registro no tabelionato de notas e registro civil, sendo, inclusive, declarado pelo próprio Impugnante ao Fisco por meio de DBD protocolizada na SEF/MG.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre bens recebidos a título de usufruto, na separação conjugal, com doação de Coobrigada, ocorrido em 23 de

julho de 2013, conforme Declaração de Bens e Direitos DBD protocolada no SIARE sob n.º 201.303.406.792-0, em 02 de agosto de 2013.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Importa ressaltar que os procedimentos fiscais tiveram início com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD juntada ao Auto de Infração às fls. 08/10.

Esta Declaração de Bens e Direitos – DBD foi apresentada em 02 de agosto de 2013 sendo referente a separação conjugal extrajudicial, com data da lavratura em 23 de julho de 2013 e foi motivada, segundo informações dela mesma constantes, por “*excesso de meação*”.

A partir deste motivo na citada Declaração de Bens e Direitos - DBD ficou registrado o usufruto de um imóvel.

Conforme determina o art. 1º, inciso VI da Lei n.º 14.941/03 ocorre o fato gerador do ITCD quando, na partilha de bens da sociedade conjugal houver excedente de meação, *in verbis*:

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

.....
IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;
.....

A legislação estadual equipara o excesso de meação à doação de parte do patrimônio de um dos cônjuges a outros. Assim, esta ocorre com o fim da sociedade conjugal e a partilha dos bens quando um dos cônjuges fica com uma parcela maior do que aquela que o competiria, adentrando assim no patrimônio do outro.

No caso em tela, além da própria Declaração de Bens e Direitos – DBD, para comprovar a ocorrência da separação judicial e, conseqüentemente, o fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD foi anexada ao processo a Escritura Pública de Divórcio Consensual, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Miraporanga, Município de Uberlândia, Livro 77 (fls. 34/35).

Deste documento extrai-se o seguinte trecho:

3. DOS REQUISITOS DA DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO: Não desejando mais, os outorgantes e reciprocamente outorgados, manterem a sociedade conjugal, declaram, de sua espontânea vontade, livre

de coação, sugestão ou induzimento, o seguinte: **3.1** (.....); **3.2** que a separação que ora requerem preserve os interesses dos cônjuges e não prejudica o interesse de terceiros; (....)

É certo que, posteriormente, foi realizado um aditamento (fl. 37), mas que não tem qualquer interesse para os casos dos autos.

Assim, os documentos existentes nos autos dão conta de que ocorreu uma separação judicial com excesso de meação em favor do ora Impugnante, configurando, assim, fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, na forma exigida no presente lançamento.

O Impugnante sustenta que ocorreu a continuidade do casamento, mas o único documento por ele juntado não se contrapõe à Escritura Pública trazida aos autos pelo Fisco. Isso porque é da vontade das partes envolvidas averbar a Escritura Pública. A falta de averbação não implica na nulidade do ato descrito na escritura. Assim, apesar de não constar da Certidão a dissolução da sociedade, pelos documentos dos autos, fica claro que esta ocorreu.

Desta forma, a Certidão de Casamento apresentada junto à impugnação, emitida em 26 de setembro de 2017 (fl. 22), não interfere na ocorrência do fato jurídico tributário que ensejou o lançamento ora contestado, pois a ausência da averbação do divórcio consensual se dá pela não apresentação da escritura pública lavrada pelo oficial de registro de notas ao Cartório de Registro Civil, formalidade irrelevante para fins tributários.

Registre-se que em sua peça de defesa o Impugnante não contestou a informação constante da Declaração de Bens e Direitos – DBD de fls. 08/10 por ele mesmo apresentada.

Pelos documentos dos autos é incontroverso que ocorreu o fato jurídico tributário, qual seja, uma separação conjugal que ensejou em recebimento de bens a título de usufruto em montante que excedeu a meação.

A Escritura Pública de divórcio consensual, juntada aos autos, caracteriza de forma incontestável a manifestação de vontade do casal em realizar a separação conjugal que foi formalizada e gerou efeitos, inclusive no campo da tributação.

A apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD também confirma a consolidação da manifestação de vontade na instituição do usufruto no momento de sua ocorrência constituindo-se em fato gerador do ITCD.

Por todo o exposto, resta clara a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD que se formalizou com o registro no tabelionato de notas e registro civil, sendo, inclusive, declarado pelo próprio Impugnante ao Fisco por meio de Declaração de Bens e Direitos - DBD protocolada na SEF/MG.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do imposto devido, da respectiva multa e encargos cobrados na forma da legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MG